



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13652.000110/2007-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.948 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA BEBIDAS NABIMIGUEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido prequestionada na impugnação.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO.

É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento do tributo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FISCAL.

Não há nulidade se o relatório fiscal é modificado e, em decorrência disso, é reaberto prazo para a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e em dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do lançamento relativo aos períodos até 06/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente

convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição Previdenciária, parte dos segurados, relativo ao período de 01/1995 a 03/2005.

O lançamento foi contestado (e-fls. 979 a 981) e a defesa apresentada foi considerada improcedente (e-fls. 1015 a 1019).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 1046 a 1055) em que se alegou:

- a) a nulidade por cerceamento do direito de defesa em face dos equívocos contidos no relatório fiscal, equívocos tais que não poderiam ter sido sanados com a elaboração de novo relatório, como ocorreu;
- b) que a empresa optou por pagar os salários líquidos aos empregados, sem efetuar as retenções das contribuições;
- c) que a contribuição devida não foi segregada por empregado, prejudicando a defesa do contribuinte;
- d) que os juros aplicados não estão definidos em lei e que deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês;
- e) que a multa não está prevista em lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, todavia, das alegações de inconstitucionalidades e ofensas a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2. Também não conheço das alegações acerca da multa e dos juros porque não constaram da defesa (e-fls. 979 a 981) e estão preclusas. A propósito, preclusa também está a alegação de que inexistiram retenções sobre os salários pagos aos empregados, que receberam valores líquidos, pois isso não constou da defesa e, convenhamos, essa alegação, ao invés de contestar o lançamento, reafirma suas conclusões, pois o supedâneo foi exatamente a ausência de retenção. Preclusa também está a alegação de prejuízo à defesa por não estarem, as contribuições lançadas, segregadas por empregado. Por fim, conheço apenas da nulidade suscitada em face dos equívocos no relatório fiscal.

De ofício, percebo que parte do lançamento foi atingida pela decadência. A ciência do lançamento, que se refere ao período de 01/1995 a 03/2005, ocorreu em 07/07/2005 (e-fl. 975). Há informação, nos autos, da existência de recolhimentos, ainda que parciais, da contribuição devida pelos segurados empregados (e-fls. 126 a 128). Portanto, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, deve ser reconhecida a decadência até o período de 06/2000, inclusive.

Sobre a nulidade apontada, o recorrente alegou que teve sua defesa prejudicada em face de erros contidos no relatório fiscal (e-fls. 230 a 235) que acompanhou a notificação de lançamento.

De fato, em análise preliminar dos autos (e-fls. 997 a 1000), a autoridade julgadora de primeira instância percebeu que havia, no relatório fiscal, referências a exações que não constaram do lançamento e determinou o saneamento, mediante a elaboração de novo relatório fiscal que coadunasse com as infrações contidas na notificação.

A Autoridade Lançadora elaborou novo relatório fiscal (e-fls. 1001 a 1007), do qual foi dada ciência ao contribuinte (e-fls. 1009 e 1011) com reabertura do prazo para aditar a peça de defesa que já havia sido apresentada. Embora tenha solicitado prorrogação de prazo (e-fl. 1012), o contribuinte não apresentou nenhuma informação adicional à sua defesa.

Portanto, afasto a nulidade apontada, pois após a retificação do relatório fiscal, foi reaberta a oportunidade de o contribuinte exercer plenamente sua defesa em face das alterações havidas.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento relativo aos períodos até 06/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital